



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL CABO DACIOLO (PTDoB/RJ)

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016
(Do Sr. Cabo Daciolo)

Proíbe a instalação de pedágios que limitem o tráfego de pessoas ou bens em vias urbanas interbairros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei proíbe os agentes públicos e concessionários de serviço público de instalar pedágios que limitem o tráfego de pessoas ou bens em vias urbanas interbairros de um mesmo município.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cobrança de pedágios em vias urbanas interbairros está inquinada de inconstitucionalidade, constituindo, por conseguinte, ato lesivo à população da cidade em que é estabelecida. Com efeito, a criação de pedágio interbairros infringe frontalmente a preceituação do art. 150, V, da Constituição Federal, não há possibilidade de instituição de pedágio em via que liga bairros de um mesmo Município.

Neste sentido:

Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, **ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;**

Desta feita, a legislação que respalda a cobrança de pedágio em vias urbanas pela concessionária para amortizar o investimento efetivado mediante a exploração de serviço por prazo determinado, tais como o art. 2º, II, da Lei nº 8.987/95 (Lei de Concessões) c/c art. 2º, §1º, da Lei nº 11.079/2004 (Lei parceria público-privada/concessão patrocinada), tem obrigatoriamente de adequar ao preceito



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL CABO DACIOLO (PTdoB/RJ)

Constitucional que impede peremptoriamente o pedágio em via situada exclusivamente em um único Município.

Além da inconstitucionalidade constituída pela infringência ao art. 150, V, da CF, o estabelecimento de pedágio interbairros também contraria o Princípio da Moralidade Administrativa insculpido no art. 37, *caput*, da CF, em virtude da inexecução de cláusulas de natureza cogente que devem obrigatoriamente estar presentes em todo contrato de concessão relativas à adequada prestação do serviço, quais sejam, dentre outras, a necessidade de manutenção da via expressa (segura e com trânsito veloz), a conservação adequada da via, e a entrega da obra pronta.

A instituição de preço público como contraprestação pela utilização de estradas conservadas pelo Poder Público, por óbvio, deve acontecer mediante a observância da preceituação constitucional. Diante disso, o presente Projeto de Lei, desta forma, proíbe a instalação de pedágios que limitem o tráfego de pessoas ou bens em vias urbanas interbairros.

Diante disso, faz-se necessário regulamentar a questão dos pedágios em áreas interbairros.

Ante o exposto, submetemos aos nobres pares a presente proposição, e contamos com o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2016.

CABO DACIOLO
DEPUTADO FEDERAL
PTdoB/RJ